



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de apoio à amarração de navios, bem como atividades auxiliares durante a estadia das embarcações, no Porto do Itaqui, em São Luís-MA, apresentada pela empresa **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

1 – QUANTO A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE O PARÁGRAFO SÉTIMO DA CLÁUSULA QUINTA – MEDIÇÃO E PAGAMENTO DA MINUTA DO CONTRATO TRATA-SE DE MEDIDA RESTRITA E CAUSAM PREJUÍZOS ECONÔMICOS AO VENCEDOR DO CERTAME

RESPOSTA DO PREGOEIRO

No que tange ao valor constante na cláusula quinta, que trata da retenção da multa rescisória e aviso prévio indenizado, tal decisão tem como fundamento resguardar a EMAP da imputação da responsabilidade subsidiária, quando a empresa contratada descumpra com essa obrigação.

É fato público e notório que empresas que prestam tais serviços se utilizam de um contrato para cobrir atrasos no pagamento de outros, e que ao final da contratação deixam de quitar com as obrigações trabalhistas, sendo que o valor da garantia não cobre o montante rescisório, razão pela qual se adotou tal medida.

Contudo, caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho de um empregado da terceirizada antes do término do contrato desta licitação, nada obsta que tal montante, para aquela rescisão, seja solicitado, cabendo a administração a análise e a liberação posterior.

Dessa forma, a medida constante na cláusula quinta não se constitui em restrição a participação na licitação, tampouco em ilegalidade, ao contrário, se constitui em resguardar a coisa pública, evitando-se pagar valores planilhados e, posteriormente, ser condenada pela justiça trabalhista em face da responsabilidade subsidiária, por verbas que mensalmente foram quitadas à contratada.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e das razões aqui apresentadas julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**, mantendo inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data de realização da licitação.

São Luís-MA, 28 de julho de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP.